



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.881 - RS (2014/0142605-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ILTON VALMIR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 156 DO CPP. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Perícias e documentos, mesmo produzidos na fase do inquérito policial, constituem-se efetivamente em prova, com contraditório postergado para a ação penal, sem refazimento necessário na ação penal.
2. Como provas que são, independentemente do momento de sua realização, podem validamente perícias e documentos serem somados a outras provas ou indícios para a definição da culpa penal, sem violação aos arts. 155 e 156 do CPP.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, mostra-se insuperável o enunciado da Súmula n. 83 do STJ.
4. Agrado regimental provido para conhecer do agrado em recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agrado regimental para conhecer do agrado em recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.881 - RS (2014/0142605-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ILTON VALMIR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão que deu provimento ao agravo em recurso especial (fls. 460/463).

Sustenta o agravante que a decisão agravada *deixou de observar os efeitos da ausência do réu na instrução processual sobre a produção probatória. Não havia como se ouvir o réu, na fase jurisdicionalizada, visto que, esgotadas as tentativas de sua intimação, lhe foi decretada a revelia* (fl. 475).

Assevera que *a hipótese dos autos é uma exceção a esta regra, visto que as provas que justificaram a condenação não são repetíveis, já que revel o réu. É impossível, portanto, a produção da prova que sustentou a condenação em juízo - o réu não foi localizado para a intimação da audiência em que se procederia seu interrogatório. Este fato, por si só, já justifica excepcionar-se a regra que fundamentou a decisão monocrática agravada* (fl. 476).

Requer, destarte, a reconsideração da decisão, para o fim de negar-se provimento ao agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.881 - RS (2014/0142605-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Tendo em vista as razões do presente agravo, reconsidero os fundamentos da decisão agravada.

O Tribunal de origem utilizou-se dos seguintes fundamentos para lastrear a condenação do recorrente (fls. 385/392):

A sentença absolveu o réu por não terem sido judicializadas as provas colhidas na fase policial e sequer ocorreu o interrogatório.

Muitas provas colhidas durante a fase de investigação, como o auto de prisão em flagrante, a apreensão de objetos ilícitos, laudos periciais, não necessitam repetição na fase judicial, conforme a exceção prevista no Parágrafo Único do art. 155 do Código de Processo Penal, constituindo atos validamente praticados ao seu tempo, revestidos de valor probante.

[...]

No caso, a partir de uma fiscalização de rotina na Rodovia 386, km 385, na cidade de Taquari/RS, os policiais rodoviários federais abordaram o veículo conduzido pelo réu, solicitando os documentos, tendo o motorista entregue uma CNH com aparência de falsidade.

Consta nos autos o Boletim de Ocorrências nº 1985/2003, o auto de apreensão da carteira nacional de habilitação, as declarações prestadas pelo acusado e o Laudo Pericial nº 0468/05 (fls. 07/14 e fls. 23/26).

Merece reparo, portanto, a sentença que considerou que as provas colhidas na fase investigatória não se prestavam para um juízo condenatório.

Passo ao exame das demais alegações postas nos autos.

Materialidade

A perícia realizada pelo I.G.P. - Departamento de Criminalística, Seção de Documentoscopia Forense, do Estado do Rio Grande do Sul, assim concluiu:

"A Carteira Nacional de habilitação nº 383516660, em nome de Ilton Valmir Gonçalves dos Santos, é constituída de espelho inautêntico, sendo o documento, portanto, falso." (fl. 25).

A CNH apreendida está juntada na fl. 10, na qual consta a foto do próprio acusado.

Não restam dúvidas, portanto, da falsidade do documento apresentado por Ilton aos policiais rodoviários federais.

Autoria

Ilton Valmir Gonçalves dos Santos sabia da falsidade do documento, pois disse em sede policial que foi ao Estado de Santa Catarina para fazer mudança de categoria de CNH:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"... que em julho de dois mil e dois o depoente iria alterar a sua CNH, pois possuía habilitação categoria AD e além de renovar, queria passá-la para categoria E. Que o depoente conheceu um tal de Paulo, que é de Santa Catarina e esse disse que faria a alteração na CNH do depoente. Que o depoente foi com Paulo até Santa Catarina para providenciar a documentação. Que ao chegar no local indicado por Paulo, segundo o depoente, havia placa indicando que ali era um Despachante de trânsito, foi solicitado ao depoente que desse uma volta em um caminhão e em uma motocicleta. Que não fiz eram a alteração da CNH do depoente, pois queriam mais dinheiro. Que o depoente pagou o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela renovação da CNH. Que para fazer a alteração para a categoria E, foi pedido ao depoente mais R\$ 500,00 (quinhentos reais). Que o depoente optou por somente renovar a CNH. (...) Que ao receber a CNH em casa, o depoente notou que o número do registro não era o mesmo que tinha na sua outra CNH. (...) Que ao desconfiar que a referida CNH poderia ter algum problema, o depoente, não mais dirigiu veículo. Que somente pegou o veículo dessa vez, (...). Que foram abordados no Posto da PRF em Tabai, onde foram conduzidos a esta DP, sendo retida a CNH que portava". (...) (A-14).

No Boletim de Ocorrências consta que os Policiais Rodoviários Federais Drehmer e Pedro Ramos constataram a falsidade do documento na abordagem na rodovia e suas informações são revestidas de presunção de veracidade.

Configurou-se, assim, o crime de uso de documento falso por parte de Ilton Valmir Gonçalves dos Santos.

Cabe ressaltar que a ausência de interrogatório do réu, pois não foi localizado para inteirar-se da realização do ato, não pode ir a seu favor, de modo a absolvê-lo por ausência de provas.

No recurso especial, sustentou o ora agravado que o acórdão regional, ao afastar a sentença absolutória, condenando-o como incurso nos arts. 304 c.c 297 do Código Penal, contrariou os arts. 155 e 156 do CPP, porquanto teria se utilizado tão somente de elementos colhidos durante o inquérito policial.

Extraí-se de forma inequívoca da fundamentação supra que o édito condenatório foi baseado em elementos colhidos durante a fase inquisitorial, não repetidas em juízo, quais sejam: *Boletim de Ocorrências nº 1985/2003, o auto de apreensão da carteira nacional de habilitação, as declarações prestadas pelo acusado e o Laudo Pericial nº 0468/05 (fl. 387).* Este é o incontroverso limite probatório; resta o exame da legitimidade de sua suficiência para a condenação.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça efetivamente não admite a condenação fundada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o contraditório e devido processo legal (com contraditório e ampla defesa) (AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AREsp 753.462/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 09/11/2015).

No entanto, a perícia, assim como a prova documental, mesmo produzidas na fase inquisitória do inquérito policial, constituem-se efetivamente em prova, com contraditório postergado para a ação penal. Daí a desnecessidade do refazimento da prova pericial ou documental na fase judicial.

Assim, como provas que são, independentemente do momento de sua realização, podem validamente ser somadas a outras provas ou indícios para a definição da culpa penal.

Destarte, inexistente violação aos arts. 155 e 156 do CPP na admissão como provas de indícios e documentos. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA NAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. VÍCIO NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1 - Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2 - Estando a autoria demonstrada pelo reconhecimento pessoal, por apreensão de coisa e pela prova pericial - admitidos como provas com contraditório postergado, mesmo quando realizadas no Inquérito Policial -, assim como também por provas colhidas em Juízo, notadamente o depoimento e o reconhecimento por parte da vítima, não se verifica hipótese de condenação fundada exclusivamente no inquérito policial.

3 - Habeas corpus não conhecido.

(HC 282.836/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em concordância com o entendimento desta Corte, aplicando-se, ao caso, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental para, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0142605-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 536.881 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029676020104047100 15215120031985 20500001161 29676020104047100

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILTON VALMIR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ILTON VALMIR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.